

to dizendo que a Campañalia é,
pelo menos por agora, emquanto
a conferência em que se funda não
tiver começo de execução, pessoa
illegítima para forciá-lo. —
É este o meu parecer que tendo a
honra de levar ao conhecimento
de V.ª, declarando que com elle se
conformou por unanimidade a
conferência dos finses superio-
res da Corôa e Fazenda.
Seu fidel. p. Antonio Osorio.

1900 N.º 1190 L.º 33 C
Dezembro e 172 L.º 34 C
19 Justiça Consulta relati-
va ao direito interna-
cional privado.

Como se vê
da nota de
margem da
fl. 26, esta
consulta não
foi registada
na sua actu-
ria.

Ill. m.ºs. s.ºs. — Por ordem de V.ª foram
enviadas a Procuradoria geral da Corôa
e Fazenda as actas e protocollo final da
3.ª Conferência de Direito internacional
celebrada na Haia, e ultimamente em
officio de 5 de novembro, alguns do-
cumentos recebidos do ministro da
Hollanda n'esta côrte e referentes
ao mesmo assumpto. — Determina
na V.ª que esta estaria consulti-
va dê o seu parecer acerca das im-
portantes questões de direito interna-
cional privado versadas pela refe-
rida conferência e submetidas em
projectos de convenção, dependentes
de sanção legislativa. — Os projectos
tendem a regular os conflictos in-
ternacionais das leis sobre os seguintes

Sinal

tes assumptos: 1.º sobre materia de casamento; 2.º sobre materia de divorcio e de reparação de corpo; 3.º sobre tutela de menores; 4.º sobre successões, testamentos e doações causa mortis. — Como se vê por esta enumeração, o objecto destes projectos é importantissimo e a sua adempção representa, a meu vêr, um grande beneficio para a legislação patria. — As relações cada vez mais frequentes que os Estados entretêm entre si, a liberdade de emigração cada vez mais ampla, persuadem os governos da conveniencia de prescindirem, até certo ponto, dos rigores do seu direito territorial, concedendo aos estrangeiros a faculdade de se regerem pela sua legislação pessoal em todos os casos em que queissem obter para os seus emigrantes um equal tratamento. — É por isto um problema difficil o saber em que medida a soberania pessoal da lei estrangeira pôde coexistir-se com a soberania territorial da lei local. — Não enunciarei, por inutil ao meu proposito, a historia e o alcance de todas as theorias que se tem escripto para a resolução d'este complicado assumpto; direi sómente a th.ª que os principios que vejo consignados nos projectos que

estou apreciando, em nada offen-
dem a nossa soberania, nem con-
tradizem os principios fundamen-
taes do direito publico, antes satisfa-
zem a uma importante lacuna da
jurisprudencia, regularizando por um
pacto internacional a frequente col-
são que se dá entre as leis privadas
de diferentes estados. — Farei algu-
mas succintas considerações ares-
ca de cada um dos projectos men-
cionados. — O 1.º regula os confl-
ctos das leis em materia de casa-
mento. Como principio fundamen-
tal insere no art. 1.º que o direito
de contrahir casamento sera' re-
gulado pela lei nacional de cada
um dos futuros esposos, o que vae
inteiramente de accordo com a dou-
trina legislada nos arts. 24 e 27
do nossoCodigo Civil. — É assum-
pto que entra na esphera da capa-
cidade civil do cidadão, e que consti-
tue o chamado estatuto pessoal, a
companhando-o, por isso, para to-
da a parte. — Tem o art. 1.º uma
excepção perfeitamente explicavel
pelas reservas que alguns dos estados
signatarios do protocollo fizeram
em virtude da sua legislação pa-
tria, e que representa uma ne-
cessaria transacção para obter
e conciliar todas as adhesões.
— A redacção d'estes projectos po-
de resumir a seguinte duvida de

Simmoff

grande alcance para nós: um estrangeiro divorciado lá fora, segundo a lei do seu país, pode validamente contrahir casamento em Portugal? — A applicação estrita do art. 1.º podia levar a uma resposta affirmativa, visto como pela sua lei nacional esse estrangeiro está livre para o casamento; no entanto, a redacção do art. 2.º parece-me que leva a conclusão contraria, porque diz: "ne nenhum estado contratante se obriga a fazer celebrar um casamento, que, em razão de um casamento anterior ou d'um obstaculo de ordem religiosa, seja contrario ás suas leis". — Creio ser esta ultima opiniao a que deve derivar-se do projecto; e, se assim é, não precisa de modificação, porque consagra a verdadeira doutrina. — Quanto á forma externa, o projecto no art. 5.º consagra o velho principio "locus regit actum"; e no art. 6.º reconhece como valido o casamento celebrado deante de um agente diplomatico ou consular, conforme á sua legislação, se nenhuma das partes contractantes pertence ao estado em que o casamento é celebrado e se esse estado a isso se não oppõe. — Deixa, pois, plena liberdade de ac-

com os estados contratantes para impedir que no seu paiz se celebre perante funcionarios estrangeiros, junto d'elle auctidades, um casamento offensivo das suas leis; mas fica em pe' a duvida se basta que um dos contratantes seja pertencente ao paiz d'esse funcionario, ou e' preciso que o sejam ambos? Parece que basta um, com tanto que a legislacao nacional de ambos os contratantes seja uniforme, como se infere das palavras "conformemente a' sua legislacao." No entanto, este assumpto devera' ser aclarado para se prevenir duvidas futuras. — O 2.º projecto trata dos conflictos das leis e de jurisdicção em materia de divorcio e de separação de corpos. — O art. 1.º estabelece como principio fundamental que os estrangeiros não podem fazer o pedido para divorcio ou separação de corpos senão quando a sua lei nacional e a lei do lugar em que o pedido fôr feito admittirem apelle e esta. — Tanto basta para dizer que em Portugal, onde a lei não admittê o divorcio, nenhum estrangeiro podera' divorciar-se, assim como nenhum portuguez podera' divorciar-se no estrangeiro, o que tambem resulta claramente da doutrina estabelecida no art. 2.º — Os outros dis-

Simples

provisões do projecto parecem-me de
 todo justas e não me offerecem se
 para algum. — O 3.º projecto regula
 os conflictos de leis e de juris-
 dicção relativamente a' tutela
 dos menores: — conformemente
 ao principio fundamental dos ou-
 tros projectos, o art. 1.º regula a tu-
 tella pela lei nacional do menor.
 — É este um assumpto que preen-
 de directamente com a sua capa-
 cidade civil, e por isso era justo
 que ficasse regulado pela lei na-
 cional do tutelado (art. 24 do Co-
 digo civil). Não se pôde presumir
 que nenhuma outra lei melhor
 consagre os seus interesses. As
 demais disposições do projecto es-
 tabeleem a maneira de consti-
 tuir a tutela e parecem dignas
 de completa acceitação.

O 4.º projecto regula os conflicts
 das leis relativamente ás neces-
 sões, aos testamentos e ás doa-
 ções causa mortis. Determina:
 que as concessões sejam regula-
 das pela lei nacional do defun-
 to, qualquer que seja a natureza
 e a situação dos bens; que a va-
 lidade intrínseca e os effectos das
 disposições testamentarias ou das
 doações causa mortis sejam
 regidos pela lei nacional do
 mesmo; que o testamento e
 estas doações sejam validas

quanto a' forma, se ratificarem
as prescripções, que da lei do lugar em
que forem feitas, que da lei do país
ao qual pertencia o testador ou do
doador no momento em que dispôs
dos seus bens, que o testamento e as
doações dos estrangeiros são vali-
dos quanto a' forma, se forem fei-
tos conformemente a' lei nacio-
nal, pelos agentes diplomaticos ou
consulares, e que a lei nacional do
defuncto ou doador e' a do país ao
qual elle pertencia no momento
da sua morte. — A conferencia
de Haya adoptando como norma
das relações juridicas que pretende
regular a lei nacional foi cohe-
rente com os principios estabe-
lecidos nos outros projectos, e
significa a doutrina que mais
aceitam~~os~~ em sentido moderna-
mente nos mais considerades
trataditos do direito internacional
privado, e vae de accordo com as
disposições já citadas do nosso
Codigo Civil. — Quanto aos
immoveis, o art. 6.º faz uma ex-
cepção a' lei nacional, submettendo
do a' lei do país da sua situação,
pelo que respeita ás formalidades e
as condições de publicidade que
esta lei exige para a constitu-
ção, a consolidação, a transferen-
cia e a extinção dos direitos reaes,
assim como para a posse em

Sinal

face de terceiros. É uma excepção ^{Sinal} que se encontra definida nos publicistas, perfeitamente applicavel, por que fazendo os immo-veis parte integrante do paiz da sua situação, seus quebra dos principios reclamados pela integridade da soberania nacional não poderiam ser regidos por uma lei estrangeira no que to- ca aos assumptos ahiina es-pecificados. A mesma exce-ção para os immoveis sitos no estrangeiro se encontra no art. 24 do nossoCodigo Civil, deixando-os até, como não po- dia deixar de ser, dependentes da lei da situação. — A legião dos Paizes Stranhos na sua no- ta de 15 d'outubro ultimo pro- põe algumas pequenas modi-ficações de redacção, e a suppres-ção impleta do art. 8.º do 4.º pro- jecto. — Aquellas modifica-ções estão apontadas a tinta vermelha no exemplar do pro- jecto da commissão junto a mes- ma nota, e nenhuma d'ellas offerece a sua acceitação. Não alteram doutrina e apenas a- claram a redacção. — O citado art. 8.º estabelecia o principio de que não seria admittido ne- stum beneficio ou desigual- dade em proveito dos nacio-

naes dos estados contratantes, em
razão da nacionalidade dos suces-
siveis, dos legatarios ou donatarios
pertencentes a estes estados. —

O governo da Hayá propõe a com-
pleta suppressão d'este artigo, por-
que não está bem localisado n'es-
te projecto. não se refere a um con-
flicto de leis e apresenta um cara-
cter differente das outras disposi-
ções no mesmo contidas, e acres-
centa que o mesmo artigo não
foz objecto do exame preparato-
rio dos governos signatarios do pro-
tocollo, e que o governo neerlandês es-
tá disposto a examinar se tal dis-
posição pôde dar lugar a uma con-
venção separada. — Em vista d'es-
ta manifesta e terminante oppo-
sição do governo da Hayá, e atten-
dendo a que, supprimido o artigo, ca-
da estado fica com liberdade de acção
para estatuir como entender sobre
o assumpto n'elle comprehendido,
não vejo motivo para que Portu-
gal insista pela sua manutenção.
— Pelo exposto, e em resumo, eu en-
tendo que os projectos de convenção
merecem ser approvados pelo poder
legislativo. É este o parecer que tenho
a honra de levar ao conhecimento
de V.ª M., declarando que foi unan-
imemente approvado pela con-
ferencia dos fins superiores da Casa e
Fazenda. — Deus etc. etc. — Osrório.